RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 395/2017
Autora: Vereador (a) Rogéria Santos
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do município de Salvador afixarem em suas sedes placas informativas da CODECON e dá outras providências. "

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise deste Setor está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a existência do Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 264/2014**, que "**Inclui parágrafo único ao art. 3 da Lei 4.575, de 08 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 5.022/1995 [...]**. ", com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, especificamente, no seu **art. 1º**, parágrafo único, diz que: *"Todo Estabelecimento Comercial, Prestadora de Serviços ou Ponto de Venda deverá afixar o número telefônico e endereço do PROCON em local visível com letra no forma Times New Roman com fonte 72*.
- Tal previsão, ainda que se trate do órgão estadual, repercute em um dos órgãos do sistema legal de defesa do consumidor, com abrangência em todo território estadual, incidindo sobre o tema em epígrafe (cópias anexas).
- Diante de tal informação, a nobre vereadora interpôs recurso no dia 06/07/2017, dentro do prazo legal, com base na **Lei 8.920/2015**, para que Comissão de Constituição e Justiça e Redação analisasse a sua admissibilidade, razão pela qual este Setor reitera as informações descritas, **indicando a similitude/semelhança** desta proposição com o Substitutivo ao Projeto de Lei 246/2014.

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com efeito, em respeito às normas regimentais e legais, oportuno se faz observar o art.1º, §§2º e 3º da Lei 8.920/2015, *in verbis*: **"§ 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento**. e **"§ 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**" (grifo nosso).

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2017.

Maria de Fátima Correia Santos
Chefe do Setor de Análise e Pesquisa